



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324962 - BA (2023/0079307-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A- CLN
ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
AGRAVADO : SUELEN SANTA ROSA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : GLEIDSON NEVES SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO MIGNAC SEIXAS - BA049447
FABIANA SANTOS SANTANA - BA049487

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, tendo em vista a fixação da indenização pelos danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor.
2. O Tribunal de origem reconheceu a comprovação dos danos materiais. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324962 - BA (2023/0079307-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A- CLN
ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
AGRAVADO : SUELEN SANTA ROSA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : GLEIDSON NEVES SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO MIGNAC SEIXAS - BA049447
FABIANA SANTOS SANTANA - BA049487

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, tendo em vista a fixação da indenização pelos danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor.
2. O Tribunal de origem reconheceu a comprovação dos danos materiais. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S.A. - CLN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgiu-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR ANIMAL NA PISTA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACIDENTE ENVOLVENDO FAMÍLIA, RESULTANDO EM LESÕES CORPORAIS GRAVES E DESTRUIÇÃO DE VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a concessionária do serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, na forma do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Aquele que exerce atividade lucrativa, cujo exercício importe em criação ou incremento de riscos à sociedade, responde independente de culpa pelos danos causados a terceiros.

2. Toda área da responsabilidade civil tem como pressuposto da obrigação de reparar o dano moral e/ou material, o nexo e causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o resultado lesivo, assim, presente a relação de causalidade, e, uma vez comprovado o dano e a culpa, terá lugar a indenização pelos danos daí decorrentes.

3. O valor da indenização deve atender ao chamado 'binômio do equilíbrio', não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima, levando-se em consideração ainda, a gravidade do dano e o grau de culpabilidade do agente, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (e-STJ fl. 694).

Não foram interpostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 402, 403 e 944 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que não há comprovação da existência de danos materiais e lucros cessantes e que os valores fixados a título de indenização por danos morais são excessivos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 736/748.

O recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo daí o presente agravo.

Na Pet nº 317.200/2023 (fls. 783/804) a agravante pede a suspensão do presente em razão da afetação do REsp 1.908.738, que gerou o Tema 1.122.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, tendo em vista que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp 1.908.738/SP, o presente feito seguirá com regular trâmite, com o julgamento integral do recurso especial.

Desse modo, fica prejudicado o pedido de suspensão formulado às e-STJ fls. 783/804.

No mérito, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

"Os apelados juntaram aos autos prova documental ensejadora da reparação material imposta na sentença, qual seja, os documentos de fls. 39/43.

[...]

Dessa forma, incabíveis as alegações da recorrente, de falta de comprovação de que o dano tenha decorrido de colisão com animal na rodovia ou que o orçamento e documentos apresentados não dizem respeito aos danos decorrentes do acidente, sendo imperioso consignar que a irresignação recursal aqui apreciada deve ser ater à responsabilidade civil do ente apelante na demanda, bem como o cabimento ou não da condenação por danos morais sofridos em razão do acidente, não havendo o que se falar nas provas devidamente apreciadas pelo Juízo de Origem.

No que se refere ao dano moral, convicto estou que também devido.

A questão posta nos autos envolve evidente angústia, dor e medo por parte dos que foram envolvidos no acidente de trânsito, tendo sido suas vidas colocadas em risco de morte, não restando dúvidas se tratar de uma experiência traumática que reverbera em dano moral indenizável.

Ressalte-se que o acidente ocorreu durante a madrugada, causando um enorme desespero na família envolvida, ocasionando ferimentos graves no motorista, que foi socorrido por ambulância da própria apelante, restando à segunda autora/ apelada, ferida em menor gravidade, em estado de desespero, zelar pelo filho menor também atingido, bem como registrar o retromencionado boletim de ocorrência.

Trata-se de situação que indubitavelmente extrapolou o chamado 'aborrecimento comum de cotidiano', não havendo o que se falar em inexistência de lesão moral. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve pautar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pelo dano moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido.

[...]

Assim, observado que se trata de demanda na qual figuram dois autores no polo ativo, convicto estou de que a condenação imposta não se confunde com enriquecimento sem causa, não havendo o que se falar na sua exclusão, bem como que a indenização fixada pelo Juízo a quo deve ser mantida, pois o valor se mostra suficiente para, dentro dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ponderação, indenizar o dano moral em questão" (e-STJ fls. 696/698).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame da quantia fixada a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a sua exorbitância ou irrisoriedade, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inexistem, entretanto, tais circunstâncias no presente caso, em que não se mostra desarrazoado o arbitramento da indenização pelos danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor.

Referidas quantias não destoam dos parâmetros adotados por esta Corte; ao contrário, revela-se adequada diante das especificidades do caso concreto, sendo inarredável, assim, a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A mesma súmula impede a análise da alegada ausência de comprovação dos danos materiais.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, admitindo a dedução do valor do seguro obrigatório do montante indenizatório devido ao recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão do valor fixado a título de danos morais e a exclusão da responsabilidade civil da agravante, sem o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 80.000,00, não é possível, pois não se mostra exorbitante, considerando as circunstâncias do caso concreto, como o traumatismo craniano grave e a hospitalização do autor.

4. A responsabilidade civil da agravante foi devidamente demonstrada, não havendo comprovação de caso fortuito que exclua o dever de indenizar, conforme art. 393 do Código Civil.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.619.602/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo transporte coletivo.

2. A instância ordinária fixou indenização de R\$ 50 mil por danos morais e R\$ 20 mil por danos estéticos, considerando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos são irrisórios ou exorbitantes, de modo a justificar a revisão pelo STJ, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos só é possível se forem considerados irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.

5. A instância ordinária observou a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, não havendo enriquecimento indevido da vítima.

6. O conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 'A revisão dos valores de indenização por danos morais e estéticos é vedada quando não se configuram irrisórios ou exorbitantes, em respeito à Súmula n. 7 do STJ'.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 5º; Código Civil, arts. 927, 944 e 949. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 445.267/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016."

(AgInt no AREsp 2.648.827/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.324.962 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0079307-6

Número de Origem:

05015590720178050039 5015590720178050039

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A- CLN

ADVOGADA : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442

AGRAVADO : SUELEN SANTA ROSA DA SILVA SANTOS

AGRAVADO : GLEIDSON NEVES SANTOS

ADVOGADOS : RODRIGO MIGNAC SEIXAS - BA049447

FABIANA SANTOS SANTANA - BA049487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025